

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 7/2020-CVM/

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020.

Aos

Diretores responsáveis pelas Instruções CVM nº 497 e 505/11 junto aos Intermediários

Assunto: **Remuneração de agentes autônomos com base no spread do RLP.**

Prezado Senhor,

1. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI recebeu consultas de participantes do mercado sobre a possibilidade de pagamento de remuneração de agentes autônomos de investimentos com parte do *spread* capturado pela instituição intermediadora na negociação de ativos na modalidade *Retail Liquidity Provider* - RLP.
2. A visão desta Superintendência é de que o RLP não é, *stricto sensu*, um produto de investimento oferecido ao investidor, mas sim uma modalidade específica e regulada de tratamento de ofertas para negociação de determinados ativos, hoje os minicontratos de índice e de dólar. Nesse contexto, embora nos termos da regulação vigente o investidor tenha de fazer a opção pela sistemática de tratamento de ofertas RLP ("opt-in"), é certo que o intermediário tem acordado com o seu cliente os termos da cobrança pelos serviços de intermediação prestados, sendo que em muitos casos não há cobrança de corretagem nas ofertas RLP.
3. Desse modo, a utilização de incentivo para a força de vendas do intermediário e prepostos (AAIs) com base em parâmetro totalmente desvinculado do benefício - ou potencial benefício - para o cliente, como é o caso do eventual ganho da corretora como contraparte obtido da operação do *spread bid/ask* do livro com as ofertas RLP, poderia promover um desalinhamento de interesses entre o intermediário e seus clientes, vedado pelo disposto no art. 30, da Instrução CVM 505.
4. Assim, não nos parece adequado que a remuneração do agente autônomo seja baseada no ganho obtido pelo intermediário nesses casos. De fato, uma cobrança feita de tal forma poderia indicar o

mencionado desalinhamento de interesses do intermediário em relação aos seus clientes, acarretando em potencial infração ao art. 30 e parágrafo único da ICVM 505, à semelhança da situação tratada no item 55 do Ofício-Circular nº 4/2018-CVM/SMI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 26/08/2020, às 19:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1084483** e o código CRC **B01B2282**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1084483** and the "Código CRC" **B01B2282**.*